

**ILMO. SRA. PREGOEIRA DO COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO - MG**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 000011/2022

PREGAO PRESENCIAL: 000005/2022

**HORIZONTES EMPREENDIMENTOS EM CONTRUÇÃO EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.454.801/0001-60, com sede na Rua Gameleira, nº 340, Bairro Centro, Confins/MG, CEP: 33.500-000, por seu representante legal, RAFAELA XHIMENE DA SILVA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 044.638.236-17 e R.G nº MG11.411.533 SSP-MG, vem, com fundamento no do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, apresentar **RECURSO** contra ato que inabilitou a recorrente no certame, conforme passa a expor.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos do art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02, declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Nesse raciocínio, tendo sido realizada sessão que concedeu prazo para recurso no dia 08/07/22, o termo final ocorrerá somente em 13/07/2022.

Desta forma, impõe-se o inequívoco reconhecimento da tempestividade do presente pedido.

## **DOS FATOS E ATOS PROCEDIMENTAIS**

A Câmara Municipal de Pedro Leopoldo/MG, instaurou o Pregão Presencial nº 00005/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção predial para reforma e adaptação dos prédios da atual e da futura sede do Legislativo Municipal.

Durante a sessão do dia 08 de julho de 2022, foram abertas as propostas de preço, sendo o presente recorrente classificada em primeiro lugar apresentando maior percentual de desconto.

Ocorre que, após verificada a documentação de habilitação desta, foi apontada suposta irregularidade com um de seus documentos, de modo que esta foi sumariamente declarada inabilitada para o certame e convocada a segunda colocada.

Não obstante, a irregularidade em questão foi apontada de forma equivocada, sem qualquer respaldo no instrumento convocatório de Edital, tendo tal ato praticado também violado princípios básicos de direito público e indo contra inúmeras decisões dos tribunais de contas, tal como se irá expor adiante.

Desta forma, o certame deve ser suspenso até o julgamento do mérito deste recurso e, após a apreciação do mesmo deve o ato que declarou a recorrente como inabilitada ser declarado nulo, eis que ilegal, devendo, por consequência, ser declarada a recorrente como vencedora, vez que o único óbice para tanto seria o equívoco na análise deste único item em sua documentação, tal como passa a demonstrar abaixo.

### **◆ DO MÉRITO**

Conforme narrados nos fatos, foi realizada sessão pública no dia 08/07/22 para abertura das propostas do presente pregão presencial nº 00005/22. Assim, decorrida a fase de análise e negociações das propostas de preços, foi classificada a presente recorrente

Horizontes Empreendimentos em primeiro lugar, visto que apresentou menor valor em percentual em sua proposta.

Logo, tendo apresentado melhor proposta e classificada em primeiro lugar, passou-se à análise do segundo envelope contendo a documentação de habilitação. Durante análise na própria sessão, foi levantado pela empresa MANSUR que o CNPJ dos atestados de capacidade técnica estava divergente, ou seja de outra empresa de modo prontamente inabilitando a recorrente.

Não obstante ao verificar o edital, nos deparamos com erro substancial, uma vez que, a comissão por descuido não se atentou as novas regras das Exigências dos atestados técnicos, apontando irregularidade neste documento e ainda declarando a recorrente inabilitada de forma equívoca.

Segundo justificativa contida em Ata, alega a empresa MANSUR que o motivo da inabilitação se deveu tão somente quanto a irregularidade de divergência de CNPJ contidos nos atestados técnicos, por tão pouco me admiro, pois é uma concorrente atuante há anos no mercado no ramo de engenharia e que ainda possui os devidos conhecimentos técnicos quanto as mudanças de exigências, fazendo ainda o interesse em nossa desclassificação e inabilitação.

Ressaltamos neste ato que o CREA/CONFEA é uma autarquia pública, responsável pela regulamentação das atividades profissionais relacionada ao serviço contratado, e de acordo com a resolução nº 1.025/2009 do CONFEA, esta define claramente em seu artigo 48 o que é capacidade técnico-operacional de pessoa jurídica.

Esclarecemos conforme estipula lei que a capacidade técnico operacional da pessoa jurídica é obtida através dos Atestados de Capacidade Técnica/ou Acervo Técnico, devidamente registrado no CREA, DOS PROFISSIONAIS responsáveis técnico de nível superior pertencentes ao quadro permanente da empresa, não tendo se quer motivo para desclassificar a recorrente, onde não deveria os atestados nem terem sido questionados.

*Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos **acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico**.  
Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.  
Seção I Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico*

Pela própria leitura do item acima, fica nitidamente evidente o equívoco da decisão que inabilitou a recorrente em questão. O próprio artigo deixa claro a quem pertence os atestados técnicos.

Ora, é claro e evidente que o Edital não foi claro e constou erro e vício, mas nós concorrentes, na área de engenharia, vividos no mercado há anos, SABEMOS, temos conhecimentos do que é o correto, não tendo o que ser questionado.

**De fato, inabilitar a recorrente sem atentar a lei atual, acompanhando um vício e erro descrito no edital, persistindo na inabilitação da recorrente, a comissão estaria cometendo um ato ilegal e um grotesco contrassenso!**

Como é de conhecimento, as regras estabelecidas no Edital e todos seus vínculos de leis e normas vinculam todas as partes, sejam elas licitantes, seja o órgão licitante, fazendo-se as normas estabelecidas neste instrumento como “lei entre as partes”, não sendo passível de modificação de suas regras à posteriori, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, abaixo transcrito:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”*

Assim, é sabido que a comissão não pode descumprir o edital, mas deve seguir estritamente as leis que vinculam o edital.

**Exigir-se que seja entregue um documento em desconformidade com a lei e regulamento atual, estariam cometendo um ato ilegal, que macula de nulidade insanável o**

**ato administrativo praticado e que, somente a sua anulação pode restaurar a regularidade do certame.**

Ademais, não se mostra sequer minimamente razoável que uma licitante cujo preço foi significativamente menor que a concorrente e que trará muito mais economia para a Câmara com menor gasto para execução do serviço contratado, seja inabilitada e excluída do certame por um simples erro de edital, que pode ser facilmente sanada com uma breve leitura na nova lei resolução do CREA.

Sobre esse tema cumpre ressaltar que o art. 43, §3º da Lei 8.666/93 define que:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

Tal questão de possibilidade de realização de diligências é totalmente pacífica na jurisprudência, conforme colacionado abaixo julgado do egrégio Tribunal de Contas da União, referente ao Acórdão Plenário nº 18/2004, de relatoria do conselheiro Benjamin Zymler:

*“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

*c) em princípio, aceitar documentos apresentados por licitante após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tabula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento. Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados:*

*Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da*

*realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro.”*

Como se pode observar, não carece de qualquer razão a decisão de inabilitar a presente recorrente por uma simples divergência de CNPJ, devendo a administração neste ato fazer uma breve leitura da resolução do CREA/CONFEA.

Tal atitude injustificada, junto ao fato de que a licitante segunda colocada MANSUR por diversos motivos, inclusive, pode atrair suspeitas de direcionamento indevido da licitação e acarretar punições administrativas e penais caso seja comprovado, fato este que poderá inclusive ser reportado às autoridades competentes do Tribunal de Contas e Ministério Público no caso de permanência das irregularidades aqui apontadas.

Desse modo, tendo a Administração agido contrariamente às disposições do correto, contrariamente ao princípio da razoabilidade e contrariamente às determinações jurisprudenciais sobre o tema, cometeu nulidade ao praticar o ato de inabilitação da recorrente.

Assim, tendo a Administração diante de sua autotutela o poder-dever de sanar todas e quaisquer nulidades em seus atos praticados e, tomando o conhecimento da presente nulidade aqui apontada, a única forma possível de sanar o vício e estabelecer a regularidade do certame é a anulação da decisão(ato) que inabilitou a licitante, devendo ser a mesma declarada vencedora do certame, já que o Edital nasceu com um erro passível de correção.

### **DA SUSPENSÃO DO CERTAME**

Não há dúvida de que o escopo dos recursos aos atos praticados pela Administração é o controle da legalidade do certame. Nessa linha de raciocínio, foi praticado ato com nulidade da qual a Administração não poderá relevar.

As nulidades, que são de ordem pública e devem ser sanadas pela Administração, já que impedem o curso legal do certame, sob pena inclusive de responsabilização dos agentes públicos, senão vejamos:

*“Art. 3.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”*

Ressalte-se que as nulidades de ordem pública operam efeito *extunc*, produzindo efeitos desde a prática do ato. Sendo assim, eventual prosseguimento do processo licitatório, a despeito de existir nulidades que deverão ser cuidadosamente analisadas pela Administração, redundará em desperdício de tempo e recursos, para o Câmaras e para os licitantes.

Ademais, o direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, alínea “a” da CR/88, é instrumento de controle dos atos administrativos, configurando poder-dever da Administração, conhecer e apreciar as denúncias que maculam de vício os atos praticados durante o certame de licitação.

Aliás, as irregularidades de qualquer ato administrativo nulo, como poder-dever da administração, conhecem-se de ofício, a qualquer momento pelo ente público, suspendendo o procedimento.

É o que dispõe a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal:

*“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Consoante entendimento da doutrina, por razões de lógica e economia processual, não se afigura razoável, a continuidade do certame, pois iminente sua posterior anulação, causando prejuízos aos licitantes e ao município.

Desta forma, requer-se que o presente recurso recebido no efeito suspensivo.

### **DOS PEDIDOS**

Ante o exposto pede-se:

Seja o presente recurso conhecido e acolhido, com a suspensão imediata do certame licitatório e, após constatação da nulidade do ato que inabilitou a recorrente, seja o mesmo revogado e, por consequência, seja declarada a recorrente vencedora do certame nº 00005/22 em questão.

Pedro Leopoldo/MG, 13 de julho de 2022..

---

HORIZONTES EMPREENDIMENTOS EM CONSTRUÇÃO -ME